



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP
(2015/0165515-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : ALZIRA QUILES FIORAVANTE
EMBARGANTE : DONIZETE BIANCARDI
EMBARGANTE : IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JESUS BELMIRO MARIANO
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FIORAVANTE
EMBARGANTE : REINALDO DE NATAL
EMBARGANTE : ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728
DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP254510
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S) - SP341744
ERIKA BOUFFIER CURY - SP343290

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE INADEQUADAMENTE MANTEVE A APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 602-604 e-STJ, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Em apreciação ao agravo (art. 544 do CPC/73), determina-se a sua reautuação como recurso especial para oportuna análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls.602-604 e-STJ, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Em apreciação ao agravo (art. 544 CPC/73), determina-se a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reautuação como recurso especial para oportuna análise, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP
(2015/0165515-4)**

EMBARGANTE : ALZIRA QUILES FIORAVANTE
EMBARGANTE : DONIZETE BIANCARDI
EMBARGANTE : IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : JESUS BELMIRO MARIANO
EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FIORAVANTE
EMBARGANTE : REINALDO DE NATAL
EMBARGANTE : ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728
DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP254510
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S) - SP341744
ERIKA BOUFFIER CURY - SP343290

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALZIRA QUILES FIORAVANTE E OUTROS contra o acórdão de fls. 635-637 e-STJ, proferido por esta Quarta Turma, que negou provimento a agravo regimental manejado pelos ora embargantes.

O aresto em questão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC). ART. 538 DO CPC. MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 643-649 e-STJ) os embargantes alegam contradição e erro material na decisão, uma vez que "os embargos opostos não tiveram a *"natureza infringente"* apontada no v. acórdão *"a quo"* vergastado, tanto que no intróito do recurso oferecido os agravantes informaram a intenção de prequestionar." (fl. 646 e-STJ).

Impugnação a fls. 653-654 e-STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.085 - SP
(2015/0165515-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE INADEQUADAMENTE MANTEVE A APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 602-604 e-STJ, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Em apreciação ao agrado (art. 544 do CPC/73), determina-se a sua reautuação como recurso especial para oportuna análise.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida, com efeitos infringentes, para afastar o alegado descumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

1. Efetivamente, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que tanto o recolhimento prévio da sanção processual estabelecida nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, como a apresentação do respectivo comprovante constituem pressupostos objetivos de admissibilidade de qualquer outro recurso apresentado após a condenação. A imposição dessa condição, entretanto, só é admissível quando se está diante da **segunda interposição de embargos de declaração protelatórios**, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, confira-se:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃOS DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE INADEQUADAMENTE MANTIVERAM A APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA

[...]

2. O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 273-274, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios.

Converte-se o agravo de instrumento em recurso especial para posterior inclusão do feito em pauta para análise do colegiado.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1349660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Citam-se, ainda, os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1392105/PR**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 13/12/2013; **EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 973.051/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013; **AgRg no AREsp 87.812/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012.

No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou sanção processual na ordem de 1% (um por cento) face a apresentação de primeiros embargos de declaração, tidos por protelatórios, mas expressamente opostos com intuito de prequestionar a matéria que, futuramente, seria objeto do recurso especial.

Efetivamente, não há necessidade de recolhimento prévio da multa como pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso avariado após a condenação, visto que a lei é clara ao prelecionar que o depósito é imprescindível quando se tratar de reiteração de embargos considerados protelatórios, o que não se verifica na hipótese.

Assim, sanando a omissão existente no julgado ora embargado, verifica-se inadequada a exigência do recolhimento da multa para a interposição do recurso especial.

2. Do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão proferido por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls. 602-604 e-STJ, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve a reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, converte-se o agravo (art. 544 do CPC/73) em recurso especial para posterior análise.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0165515-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 741.085 / SP**

Números Origem: 00059252320128260368 3680120120059259 59252320128260368

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALZIRA QUILES FIORAVANTE
AGRAVANTE	: DONIZETE BIANCARDI
AGRAVANTE	: IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JESUS BELMIRO MARIANO
AGRAVANTE	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA FIORAVANTE
AGRAVANTE	: REINALDO DE NATAL
AGRAVANTE	: ROBERTO BONATORE
ADVOGADOS	: RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728
	DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP254510
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
	ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S) - SP341744
	ERIKA BOUFFIER CURY - SP343290

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALZIRA QUILES FIORAVANTE
EMBARGANTE	: DONIZETE BIANCARDI
EMBARGANTE	: IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: JESUS BELMIRO MARIANO
EMBARGANTE	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA FIORAVANTE
EMBARGANTE	: REINALDO DE NATAL
EMBARGANTE	: ROBERTO BONATORE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RAPHAEL RODRIGUES DE CAMARGO - SP253728
DANILO R DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP254510
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI - SP094556
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ARTUR FERESIN PERROTTI E OUTRO(S) - SP341744
ERIKA BOUFFIER CURY - SP343290

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular os acórdãos proferidos por esta Quarta Turma, bem como a decisão monocrática de fls.602-604 e-STJ, porquanto não se fazia imprescindível o recolhimento da multa aplicada, uma vez que não houve reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios. Em apreciação ao agravo (art. 544 CPC/73), determina-se a sua reautuação como recurso especial para oportuna análise, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.